



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 27 DE JULHO DE 2021

PROCESSO - Nº023/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 02.05.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciados (s):	1) PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO, Presidente do E. C. Vitória, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, II do CBJD. 2) SAMUEL VANDERLEI DA SILVA, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso nos Artigos 254-A, 243-F, §1º e 258, II do CBJD;
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Gurgel confirmar os termos da denúncia. Funcionou na defesa do denunciado o Dr. Manoel Machado, **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por **MAIORIA** em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO**, Presidente do E. C. Vitória, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos autos, por maioria de votos, a pena de multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), e, a unanimidade, acumulada a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, como infrator do art. 243-F, §1º do CBJD, deixando de aplicar o art. 258, II do CBJD, por força do art. 183 do mesmo diploma legal, diante da conduta do denunciado o Presidente do E. C. Vitória o Sr. Paulo Roberto de Souza Carneiro, em ofender a moral do Árbitro durante a partida, chamando-o de "Vagabundo, moleque, seu vagabundo de merda, ao final da partida o citado Presidente, voltou a agredir verbalmente desta feita a equipe de arbitragem": "seu moleque, vagabundo, juizinho de merda...", "em outros tempos, você apanha aqui dentro, de mim", vencido o Relator que, por ser reincidente, aplicou multa de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), consoante §1º do art. 243-F do CBJD. Com relação a **SAMUEL VANDERLEI DA SILVA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por maioria de votos em desclassificar do art. 254-A para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e por unanimidade em acolher a denúncia no art. 243-F, §1º do CBJD, aplicando-o a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, totalizando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar o art. 258, II do CBJD, por força do art. 183 do mesmo diploma legal, por praticar ato hostil contra o seu adversário, e inconformado com a sua expulsão o citado atleta ofendeu o Árbitro central com as seguintes palavras: "vai se foder seu merda", e, por ser temporada finda para o Esporte Clube Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subseqüentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021**

PROCESSO - Nº023/21	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 02.05.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciados (s):	3) JOÃO PEDRO MENDES SANTOS , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso nos Artigos 243-F, §1º, e 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR GURGEL

E, ainda, por unanimidade em condenar **JOÃO PEDRO MENDES SANTOS**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, **aplicando-o a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, deixando de aplicar o Art. 258, II do CBJD, por força do Art. 183 do mesmo diploma legal, por ofender a honra da equipe de arbitragem com as seguintes palavras: "vão tomar no cú, arbitragem fraca, seus merdas" e "seu bandeira fdp, você fudeu a gente", e, por ser temporada finda para o Esporte Clube Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021

PROCESSO - Nº026/21	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 05.05.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Condutas.
Denunciados (s):	1) RENÊ DE FREITAS MARQUES , Gerente de Futebol do E. C, Bahia, incurso no Artigo 191, II e III do CBJD; 2) VITOR FERRAZ COSTA , Vice-Presidente do E. C, Bahia, incurso no Artigo 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Representando a douda Procuradoria funcionou o Dr. Karel Fontes. Funcionou na defesa dos Denunciados o Dr. Milton Jordão. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em afastar a preliminar de ausência de ato formal de recebimento da denúncia nos seguintes termos apontados pelo relator: em que pese a notável colocação do advogado de defesa o Dr. Milton Jordão, não posso acolher a preliminar de nulidade aventada por ausência de previsão legal de ato formal de recebimento da denúncia. Apesar de muito se aproximar do rito previsto no Código de Processo Penal, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, não prevê igual momento decisório para o início formal do procedimento de apuração da responsabilidade. Previsto no art. 399 do CPP, o recebimento da denúncia nada mais é do que um ato formal do juiz, de cunho decisório, que transforma o, até então mero acusado em réu. O texto normativo deixa bem claro que é um ato tivo e necessário do juízo, senão vejamos: "Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente". Não posso negar também que o art. 78-A parágrafo único do CBJD faz o exegeta acreditar que, da mesma forma que previsto no rito processual penal, cabe ao Presidente da Comissão Disciplinar receber formalmente a denúncia e cumprir as exigências dos incisos do caput. Entretanto, não é essa a interpretação que deve prosperar. O artigo do CBJD em comento determina que recebida a denúncia os autos serão conclusos para que, em dois dias, o Presidente cumpra as formalidades devidas. Notem que, diferente do CPP, o recebimento ocorre antes que o Auditor tenha contato com os autos. A utilização da palavra recebimento no CBJD não significa uma ação de cunho decisório do Auditor (como é a do juízo no CPP), apenas um recebimento físico da acusação, de atribuição da Secretaria. Somente após o ato passivo de receber (ser entregue) a denúncia, sem nenhum cunho decisório, que a mesma secretaria, nos termos do art. 23 fará conclusão para que o Presidente do Tribunal ou da Comissão dê o devido seguimento. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal do ato de recebimento não vislumbro nulidade na espécie e rejeito a preliminar.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021

PROCESSO - Nº026/21	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 05.05.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Condutas.
Denunciados (s):	1) RENÊ DE FREITAS MARQUES , Gerente de Futebol do E. C, Bahia, incurso no Artigo 191, II e III do CBJD; 2) VITOR FERRAZ COSTA , Vice-Presidente do E. C, Bahia, incurso no Artigo 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Da mesma forma, por UNANIMIDADE, acordam os Auditores julgar procedente a denúncia para condenar **RENÊ DE FREITAS MARQUES**, Gerente de Futebol do E. C, Bahia, por ser primário, e infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por descumprimento aos regramentos e orientações do Plano de Ação específico para COVID-19, constante no Planejamento do Regulamento do Campeonato Baiano da Série "A" - 2021, durante praticamente todo o primeiro tempo da partida foi advertido inúmeras vezes pelos prepostos da Federação Bahiana de Futebol pela retirada irregular da máscara. Com relação a **VITOR FERRAZ COSTA**, Vice-Presidente do E. C, Bahia, por unanimidade em reclassificar a denúncia do Art. 258, §2º, II, para o Art. 243-F, e o seu §1º do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acumulada com a pena de suspensão por 30 (trinta) dias**, por se manifestar de forma ofensiva a arbitragem proferindo as seguintes palavras na primeira intervenção: "você é vagabundo, você é ladrão", posteriormente tornou a se manifestar nos seguintes termos: "você é bandido! Já está fazendo o seu serviço né Reinaldo (Árbitro da partida). Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 27 DE JULHO DE 2021

PROCESSO - Nº031/21	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE X SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 20.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2021.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 2) SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao S. C. Camaçariense funcionou o Dr. João Felipe. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE**, Equipe SUB-20, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *“As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021**

PROCESSO - N°039/21	ILHÉUS SOCCER DE FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA X COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 04.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	1) EDERLANE AMORIM SILVA , Diretor de Futebol do Ilhéus S. F. E. S/A - Barcelona, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD; 2) PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA , Diretor de Futebol do Colo Colo de F. R., incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procuradora:	Dra. THAIZE DE CARVALHO CORREIA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Karel Fontes. Em defesa funcionou na qualidade de defensor dativo o Dr. Marcelo Duarte, e advogada a Dra. Mirlena Augusta de Moura. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente em parte, a denúncia para condenar **EDERLANE AMORIM SILVA**, Diretor de Futebol do Ilhéus S. F. E. S/A - Barcelona, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, e o seu §1º do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acumulada com a pena de suspensão por 30 (trinta) dias**, deixando de aplicar o Art. 258, II do CBJD, por força do Art. 183 do mesmo diploma legal, na arquibancada passou a ofender a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: "Vão tomar no cú cambada de ladrão"; também e condenar **PAULO KAIQUE SANTOS DE SOUZA**, Diretor de Futebol do Colo Colo de F. R., por ser primário, como infrator do Art. 243-F, e o seu §1º do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acumulada com a pena de suspensão por 30 (trinta) dias**, deixando de aplicar o Art. 258, II do CBJD, por força do Art. 183 do mesmo diploma legal, o denunciado, ainda na arquibancada no Estádio Mario Pessoa ofendeu a equipe de arbitragem afirmando: "Vá tomar no cú seu ladrão, seu filho da puta, seus ladrões, vocês querem me fuder". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021**

PROCESSO - Nº039/21	ILHÉUS SOCCER DE FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA X COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 04.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	3) HELDER ALBUQUERQUE CELESTINO , Preparador Físico do Ilhéus S. F. E. S/A - Barcelona, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD; 4) FLÁVIO MEDRADO DA SILVA , Supervisor do Colo Colo de F. R., incurso nos Artigos 258-B e 254-A c/c 157, II e 1º do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procuradora:	Dra. THAIZE DE CARVALHO CORREIA

E, ainda em condenar **FLÁVIO MEDRADO DA SILVA**, Supervisor do Colo Colo de F. R., por ser primário, e infrator do art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, e como infrator do Art. 254-A c/c 157,II do CBJD, a pena de 60 (sessenta) dias, reduzida pena metade devido a tentativa, fixando a pena em 30 (trinta) dias de suspensão, **totalizando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias**, por adentar na área do campo que é proibida para tentar agredir o preparador físico do Barcelona, o Sr. Helder Albuquerque Celestino. E por unanimidade em **absolver HELDER ALBUQUERQUE CELESTINO**, Preparador Físico do Ilhéus S. F. E. S/A - Barcelona, das imputações dos Artigos 243-F e 258 do CBJD, por estar configurada a ação como imediata reação a uma injusta agressão. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE JULHO DE 2021**

PROCESSO - Nº046/21	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x PFC - CAJAZEIRAS - PITUAÇU FUTEBOL CLUBE, em 11.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2021.
Denúncia:	Conduta, Ausência de Ambulância e Atraso de jogo.
Denunciados (s):	1) RENATO DA CONCEIÇÃO PAIXÃO , Massagista da ABB, incurso nos Artigos 258-B, 254-A, I e II do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB , Equipe do Sub-20, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos denunciados funcionou na qualidade de defensor dativo o Dr. Fabiano Soares. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RENATO DA CONCEIÇÃO PAIXÃO**, Massagista da ABB, por ser primário, e como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por duas (02) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, como infrator do Art. 254, §1º, I e II c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por oito (08) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partida, totalizando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, por invadir o campo de jogo e agredir com socos e pontapés o Sr. Nivaldinho Ferreira Leite, sendo contido por membros das comissões técnicas; também em condenar **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, Equipe do Sub-20, por ser primaria, e por maioria de votos, como infratora do art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), por dar causa ao atraso de 35 minutos, devido a ausência de ambulância durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o inicio do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA